Prefeitura Municipal
de Nova Lima

MENSAGEM Nº 38, DE 31 DE JULHO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Membros da Câmara Municipal de Nova Lima.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo, 57, inciso III, e artigo 62 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.547/2025, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O SERVIÇO DE TRANSPORTE URBANO COMPLEMENTAR DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE BAIXA CAPACIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**, do Vereador Álvaro Alonso Perez Morais de Azevedo, pelas razões que a seguir exponho.

04/08/25 15:35:17 00265/1 Câmara M. Nova Lima

É que, apesar dos grandes méritos da medida apresentada, verifica-se, infelizmente, que ao estabelecer atribuições próprias do Poder Executivo — como a definição minuciosa de requisitos para os veículos (capacidade, vistoria, idade máxima), a exigência de documentação para condutores e veículos, a proibição de guarda em logradouros públicos, a fixação de características técnicas e operacionais, os critérios para substituição de veículos, as obrigações dos prestadores de serviço e os direitos dos usuários — incorre-se, segundo entendimento consolidado da Justiça, em indevida ingerência na esfera de competência da Administração Municipal, atribuída exclusivamente ao Prefeito Municipal, conforme dispõe a Constituição da República, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Outro óbice identificado diz respeito à evidente usurpação de competência do Poder Executivo, em afronta ao disposto no artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica do Município. O projeto estabelece, detalhadamente, a forma e os meios pelos quais a Administração deve organizar e executar seus serviços, além de impor obrigações que impactam diretamente a estrutura administrativa, matérias que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Prefeitura Municipal
de Nova Lima

Igualmente, nos foi apontado que outro vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que o projeto não vem acompanhado do estudo de impacto financeiro e orçamentário, exigido pelo artigo 113 do ADCT da Constituição da República.

Por fim, a Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, também se manifestou pela inconstitucionalidade do projeto, nos seguintes termos:

> *"Alerte-se, finalmente, ao melhor exame dessa Procuradoria-Geral, quanto à reserva de Lei Complementar sobre o tema, nos moldes do art. 52, inc. VII da Lei Orgânica do Município, bem quanto à possibilidade de vício de iniciativa a envolver o citado projeto, em atenção ao art. 57, inc. III da referida Lei Orgânica, a alcançar inclusive as leis autorizativas, com probabilidade de questionamentos futuros".*

Tais questões formais tornam impossível a sanção do projeto, tal como apresentado.

Este caminho, porém, não inviabiliza a continuidade do diálogo entre Prefeitura e Câmara Municipal, visando a construção de políticas públicas sólidas, duradouras e legítimas, a exemplo do presente projeto, de modo a superarmos questões formais e construirmos, juntos, um futuro melhor para os nova-limenses.

Respeitosamente,

Nova Lima, 31 de julho de 2025.

JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL